

AS IMPLICAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS DA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ALVES, Jacqueline Dias ^a; MACEDO, Suelem Viana ^b



^a Discente do curso de Bacharelado em Direito - UNIFAGOC
^b Doutora em Administração Pública – Professora do Curso de Direito - UNIFAGOC

suelem.macedo@unifagoc.edu.br

RESUMO

Embora o direito das pessoas com deficiência seja inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, já consagrado desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a positivação dos direitos dessas minorias se apresentou de forma tardia, ocorrendo de maneira mais contundente após a assinatura da Convenção das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo em 2007. Nesse contexto, o objetivo geral deste estudo foi analisar as implicações da positivação, com status constitucional, dessa convenção na ordem normativa brasileira. A metodologia utilizada foi de cunho qualitativo, através de revisão de literatura e documentos normativos. A constitucionalização do diploma gerou uma revolução na ordem normativa interna, realizando alterações visando à adequação aos novos conceitos e paradigmas. Tal fato repercutiu no campo das políticas públicas, que, não obstante esteja em movimento, ainda terá um longo caminho cheio de obstáculos para trilhar.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Pessoa Com Deficiência. Tratado Internacional. Emenda Constitucional. Políticas Públicas.

INTRODUÇÃO

No último Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) foi verificado, ao se considerar a população residente no país, que as pessoas com deficiência são 18,6 milhões, o que corresponde a 8,9% da população brasileira. Além disso, a pesquisa apontou que as pessoas com deficiência possuem menor inserção no mercado de trabalho e nas escolas, tendo o acesso a renda mais dificultado. A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) possui dentre os seus princípios norteadores a dignidade da pessoa humana, prevista em seu artigo 1º, III, e da igualdade, que aparece logo em seu preâmbulo e no artigo 5º, caput. Por conseguinte, é de se esperar que sejam estes também direitos garantidos às pessoas com deficiência. Todavia, as pessoas com deficiência nem sempre conseguem clamar por seus direitos em pé de igualdade, em decorrência das desvantagens impostas de forma sistêmica pela sociedade, que lhes impõem barreiras físicas, legais e de atitude.

Conforme Platt (1999), na Antiguidade e na Idade Média, a deficiência era vista com obscuridade, sob um aspecto atrelado hora pelo misticismo e hora pela religião. Com o passar dos tempos, a proteção das pessoas com deficiência foi mudando de tom. Foi na Europa, de acordo com Laraia (2009), já na Idade Moderna e depois na Contemporânea, que a visão da deficiência foi galgando cunho assistencialista. E foi

no século XX, que a pauta das minorias toma maior enfoque no aspecto humanitário e começam a ser positivadas normas para garantia dos seus direitos.

No plano internacional foram elaborados diversos tratados e convenções a fim de promover os direitos humanos e a proteção das pessoas com deficiência aparece de forma específica em alguns deles, como a Declaração Universal dos Direitos do Deficiente Mental e das Pessoas Portadoras de Deficiência, a Declaração de Salamanca, as Recomendações 99 e 168 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as Convenções nº 111, 117 e 159 da OIT.

Todavia, é com a Convenção Internacional sobre as Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo em 2007 que ocorre a consolidação do momento em que o Brasil se encontra hoje. Tal convenção foi a propulsora do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), que entrou no ordenamento jurídico com *status* de emenda constitucional, por se tratar de tratado internacional que versa sobre direitos humanos. De acordo com Stival, Paz e Peixoto (2020), o reconhecimento sob a ótica da igualdade perante a lei sempre esteve presente em diversos sistemas jurídicos, contudo, no tocante às pessoas com deficiência, havia, até então, uma coexistência com um mecanismo que limitava a sua capacidade civil.

O conceito de pessoa com deficiência é definido na Lei 13.146/2015, em seu artigo 2º, como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou demais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas”. Menezes (2015), entende que a proposta da Convenção vislumbra a reabilitação da sociedade para ser acolhedora em relação à pessoa com deficiência, objetivando reduzir barreiras e otimizar a sua funcionalidade.

Sampaio e Talarico (2019) asseveraram que, no tocante aos tratados internacionais nos quais o Brasil foi signatário, apenas três ingressaram no Brasil pelo rito de emenda constitucional e dois deles versam sobre o direito das pessoas com deficiência: a Convenção das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo e o Tratado de Marraquexe, que trata sobre deficiência visual. Ademais, deve-se considerar a positivação tardia de tais direitos. Embora sejam inerentes ao princípio da dignidade humana, que é um direito de primeira geração e de extrema importância da Constituição Federal de 1988, a Convenção foi assinada em 2007 e promulgada no Brasil em 2009. Desta forma, salienta-se a importância de investigar as implicações da Convenção das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo na ordem normativa brasileira.

Ante o exposto, levanta-se a seguinte a problemática: quais implicações a recepção da Convenção da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo geraram na ordem normativa brasileira? Para tanto, o objetivo geral deste estudo foi analisar as implicações da positivação, com *status* constitucional, da Convenção das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo na ordem normativa brasileira.

Quantos aos objetivos específicos, pretendeu-se: (i) pesquisar a evolução histórica do tratamento das pessoas com deficiência pelo direito em âmbito internacional e nacional; (ii) verificar as implicações da recepção, com *status* constitucional, da Convenção das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo na ordem normativa brasileira; e (iii) investigar se foram desenvolvidas políticas públicas capazes de fazer cumprir os direitos das pessoas com deficiência.

Em termos metodológicos, o presente estudo classifica-se, quanto à natureza, como uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, baseada na revisão de literatura e em documentos normativos (GIL, 2002). Foram realizadas análises de leis, tratados, convenções, livros, artigos científicos e sites especializados do governo federal e de instituições internacionais.

O trabalho está divido em 5 seções, começando por esta introdução. A segunda seção aborda a evolução histórica do tratamento das pessoas com deficiência em âmbito internacional e nacional. A terceira trata dos impactos da Convenção das Pessoas com Deficiência na ordem normativa do Brasil. Na quarta, investiga-se quais foram as políticas públicas implementadas. Por último, apresentam-se as considerações finais.

A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Rosenvald (2016) afirma que toda sociedade, por possuir naturalmente um caráter excludente, define deliberadamente os que serão excluídos. Em um primeiro momento, essa função era atribuída às religiões, tanto através de um modelo eugênico (Grécia e Roma), quanto de um modelo de marginalização (Idade Média), quando a exclusão era a única resposta social aceitável. Com o advento do iluminismo, quem passou a determinar foi a medicina. A partir do surgimento do ideal da modernidade, sob a égide do cientificismo e do progresso, fundou-se o modelo da reabilitação, pretendendo normalizar as pessoas incapazes que não se adequavam à sociedade devido a problemas individuais.

A proteção internacional da pessoa com deficiência é dividida historicamente por quatro fases, de acordo com Piovesan (2013). A primeira, conhecida como segregação, é caracterizada pela intolerância às pessoas com deficiência. Em tal época, a discriminação era total, os deficientes eram considerados impuros, marcados pelo pecado e pelo castigo divino. A segunda, da invisibilidade, representa um momento em que cessa a repulsa, mas ainda não há uma garantia de dignidade. A terceira fase, da integração, é identificada pelo assistencialismo, sob a ótica de que a deficiência era uma doença que deveria ser curada. Já a quarta fase, a da inclusão, é representada pela visão dos direitos humanos das pessoas com deficiência como sujeitas de direito. Há uma mudança metodológica, na qual o problema passa a ser do meio e da sociedade e não da pessoa com deficiência. A legislação brasileira transita entre a terceira e a quarta fase.

Piovesan (2013) explica que a virada copernicana da universalização dos direitos humanos ocorreu devido às atrocidades cometidas na Primeira e na Segunda Guerra Mundial. Após a Primeira Grande Guerra (1914-1918), o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situaram-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos, servindo como força motriz para o sistema global. Apesar, e por consequência, da importância desses diplomas, é após a Segunda Grande Guerra (1939-1945) que ocorre a verdadeira consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com assinatura da Carta das Nações Unidas, na cidade de São Francisco, em 26 de junho de 1945, dando origem a Organização das Nações Unidas. Este diploma tinha como objetivo central a

manutenção da paz e da segurança no campo internacional e a criação de um sistema de proteção aos direitos humanos.

É a Carta das Nações Unidas que sedimenta a base para a assinatura, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos do Humanos, que é o principal instrumento do Sistema Global e a principal contribuição para a proteção do ser humano. Serviu, conforme Piovesan (2013) como fonte para a criação de diversas normas internacionais e nacionais, pois consagrou os direitos de primeira e segunda dimensão. Nesse contexto, surgiram os pactos de 1966: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais. Em conjunto, esses três diplomas são os mais importantes documentos do sistema global de Direitos Humanos, concretizando a Declaração Internacional de Direitos. Cabe destacar que eles trazem consigo os princípios que edificam a Convenção das Pessoas com Deficiência, como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

Outro notável momento foi a edição da Declaração sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada pela Assembleia Geral da ONU em 9 de dezembro de 1975, segundo a qual os deficientes deveriam ter os mesmos tratamentos médicos, psicológicos, direitos civis, políticos e direitos fundamentais que as demais pessoas.

Outro documento relevante é a Declaração de Salamanca, de junho de 1994, a qual versa sobre a Educação Especial, que tem como finalidade reformular a política e os sistemas de educação. A sua importância reside na substância de que a educação é atributo essencial para uma cidadania efetiva e, mais ainda, para a inclusão eficiente no mercado de trabalho e integração neste ambiente. A Declaração sugere que crianças com dificuldades especiais deveriam ter acesso às escolas como as demais, elaborando uma forma delas terem a mesma oportunidade de educação, com direito a medidas adaptativas.

Ainda no cenário internacional, têm-se como avanço no mundo contemporâneo as recomendações e convenções da Organização Internacional do Trabalho. Pela Recomendação da OIT n. 99, de 25 de junho 1955, ficou acertado que o procedimento de adaptação e de readaptação dos deficientes ao mercado de trabalho são instrumentos de reintegração e de diminuição das incapacidades que possuem. Por isso, orienta a criação de serviços especializados em reabilitação, capazes de atender de forma universal todas as formas de deficiência; a orientação para uma formação profissional capaz de proporcionar uma vida economicamente viável; e prevê a criação de cotas para a contratação dos deficientes (Mauss; Costa, 2015).

Sobre a Recomendação n. 168, de 20 de junho 1983, Mauss e Costa (2015) relatam que ocorreu a concessão de diversos incentivos à empregadores que propiciassem a inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho e, também, acessibilidade para locomoção, seja nos transportes ou no local de trabalho. Ademais, foi a primeira recomendação a nominar a readaptação profissional na zona rural, implantando as mesmas garantias existentes nas zonas urbanizadas.

Quanto às convenções, é relevante ressaltar as de número 111, 117 e 159 da OIT. A Convenção 111, denominada Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n° 104, de 24 de novembro de 1964, porém, sua vigência em solo brasileiro se iniciou em 26 de novembro de 1966. Tal declaração fundamenta que qualquer política deve promover

igualdade de oportunidades e de tratamento em relação ao emprego e profissão, com o objetivo de eliminar qualquer forma de discriminação nessa área.

A Convenção 117, que trata do Objetivo e Normas Básicas da Política Social, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 65, de 30 de novembro de 1969. Fundamenta que qualquer política deve ter em vista, em primeiro lugar, a garantia do bem-estar e o desenvolvimento pleno da população, bem como o encorajamento das aspirações de progresso social. Já a convenção 159, que trata da Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas deficientes, foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1980 e tem fundamento a garantia de emprego adequado e a possibilidade de integração ou reintegração das pessoas com deficiência na sociedade. Os membros que ratificasse esta convenção, ficariam condicionados a formular e aplicar uma política nacional sobre readaptação profissional e emprego de pessoas com deficiência, e garantir que as medidas sejam efetivamente cumpridas e que beneficiem todos os que se encontram nessa condição.

Por fim, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ocorreu em Nova York no dia 13 de dezembro do ano de 2006. Os países se comprometeram a criar leis que garantissem os direitos que foram reconhecidos na Convenção e, também, a abolir todo o tipo de discriminação. O objetivo era proteger a integridade seja ela física ou mental das pessoas com deficiência, e principalmente a igualdade perante as demais pessoas:

Artigo 1 - O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, 2006).

Segundo Stival, Paz e Peixoto (2020), a importância dessa convenção consiste no fato de que, até então, os tratados de direitos humanos não abordavam de maneira abrangente a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, mostrando-se insuficientes para solucionar questões mais complexas. Inovadora, ela se funda no binômio “dignidade-inclusão”, alterando a percepção que se tem sobre deficiência ao reconhecer que todas as pessoas devem ter oportunidade de alcançar plenamente o seu potencial. Além disso, veda a restrição de capacidade em razão da deficiência.

Na esfera nacional, Laraia (2009) explica que, diferentemente do que ocorreu no cenário internacional, a proteção da pessoa com deficiência no ordenamento jurídico ocorreu em virtude de deficiências oriundas de acidentes de trânsito e de trabalho, carência alimentar e falta de saneamento básico. Havia no texto da Constituição de 1824, a primeira do Brasil, a declaração de igualdade dos cidadãos, todavia nada existia que envolvesse os deficientes em políticas públicas de caráter afirmativo, exceto em relação à previdência social. É na Constituição de 1969 que a pessoa com deficiência começa a ter direitos e garantias positivadas.

A Carta Magna de 1988 confere ao legislador o dever de regulamentar a situação na esfera infraconstitucional, todavia a Constituição Federal de 1988 e as demais leis complementares não realizaram de forma efetiva a promoção dos objetivos prolatados na Convenção. Diversas leis e decretos foram assinados de forma segmentada, reservadas a assuntos específicos. Entretanto, cabe ressaltar aqui a importância das Leis nº. 8.213/91 e a 8.112/90.

A Lei 8.213, de 24 julho de 1991, foi criada para garantir que as pessoas com deficiência sejam beneficiárias do Programa de Reabilitação Profissional pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), assegurando-lhes a possibilidade de exercerem alguma atividade laboral. Em seu artigo 93, dispõe que as empresas com mais de 100 empregados devem contratar e disponibilizar vagas para pessoas com deficiência nem percentual entre 2% e 5%, escalonado em função da quantidade de empregados. Proporcionou um acesso mais efetivo das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, consagrando um direito social presente na Carta Magna. A lei traz ainda a competência do Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar aplicabilidade desta afirmação positiva. Da mesma forma, ocorre no ordenamento regulatório dos trabalhadores com vínculo de trabalho estatutário.

A lei que regulamenta as cotas para os trabalhadores estatutários federais é a nº 8112/90, a qual estabelece, em seu artigo 5º, §2º, que a “pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras”, reservando-se para elas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Por simetria, os estados e municípios também devem se organizar para atingir tais pressupostos.

É nessa conjuntura que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, se destaca, já que tem a finalidade de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Em 2009, houve a promulgação da Convenção das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, aprovados pelo Congresso Nacional com quórum específico, através do Decreto Legislativo nº. 186, possuindo, então, força de emenda constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Devido à sua matéria e posicionamento na hierarquia das normas internas, figura no rol dos direitos e garantias individuais e é cláusula pétrea. Tendo em vista incorporar as inovações introduzidas, o legislador brasileiro editou a lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que modificou diversas disposições legais que serão analisadas em seguida.

OS IMPACTOS DA CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ORDEM NORMATIVA DO BRASIL

Conforme aponta Rosenvald (2016), o Estatuto da Pessoa com Deficiência constitucionaliza uma personalizada noção de “pessoa com deficiência” em substituição ao antigo termo “portador de deficiência”. Devido à aprovação da Convenção das Pessoas com Deficiência com status de Emenda Constitucional, sobrepõe-se à normatividade infraconstitucional, repercutindo em normas subalternas, levando os poderes constituídos à adoção de medidas de qualquer

natureza que fossem necessárias à realização dos direitos nela reconhecidos. Assim, ocorreram inclusões e revogações, de artigos em leis, conforme consta no Quadro 1.

Quadro 1 - Alterações realizadas nas normas infraconstitucionais

Leis	Alteração
nº 4.737/1965	O art. 135, §6º-A, é alterado a fim de garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência.
nº 5.452/1943	Alterada pela Lei nº 13.467/2017, citando o trabalho com deficiência apenas no Art. 611-B. XXII, proibindo discriminação nos acordos coletivos no tocante aos salários e à admissão.
nº 7.853/1989	O artigo 3º elenca quem poderá propor medidas judiciais destinadas à proteção de interesses coletivos, difusos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis da pessoa com deficiência. O art. 8º institui os crimes e punições. Os crimes envolvem ações ou omissões que obstrem a pessoa com deficiência de concretizar os seus direitos e discriminações.
nº 8.036/1990	O art. 20, XVIII, inclui como possibilidade de movimentação do FGTS: “quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social”.
nº 8.078/1990	O art. 6º Parágrafo único e o art. 43, § 6º instituem que a obrigação de as informações dos produtos e serviços e, também, as informações referentes em banco de dados de consumidores deverão ser acessíveis.
nº 8.213/1991	O art. 16, I e II e art. 77, § 2º, II consideram como dependentes do Regime Geral de Previdência Social, quem tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Veta o art. 93 caput, os seus incisos I, II, III, IV e V, e §4º. Aos demais parágrafos, admite nova redação: “§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. § 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. § 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.” No Art. 110-A, dispensa a apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência no ato de requerimento de benefícios.
nº 8.313/1991	O art. 2º, § 3º restringe os incentivos criados a projetos culturais, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência.
nº 8.429/1992	Alterada pela Lei 14.230, que revogou o inciso IX do art. 11, que foi alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que instituía como ato de improbidade administrativa “deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.”
nº 8.666/1993	Os artigos 3º, § 2º, V e §5º, I e II tratam de concessão de preferências em licitações para empresas que contratem em percentuais previstos pessoas com deficiência, e que atendam às regras de acessibilidade. O art. 66-A, exige o cumprimento das reservas de cargos exigidas em lei para pessoa com deficiência e reabilitados, assim como o respeito às regras de acessibilidade durante o período que forem contratadas. E determina a competência da administração de fiscalizar.

nº 8.742/1993	O art. 20, §2º define quem é a pessoa com deficiência para efeito de concessão de benefício de prestação continuada, conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência.
nº 9.029/1995	Os artigos 1º e 4º foram alterados, proibindo e tipificando enquanto crime, práticas discriminatórias para admissão e permanência em relações jurídicas de trabalho.
nº 9.250/1995	O art. 35, §5º traz a preferência para restituição do Imposto de Renda da pessoa com deficiência ou de contribuinte que o tenho como dependente.
nº 9.503/1997	O art. 2º, § único, o art. 86-A e o art. 147-A foram alterados a fim de conferir acessibilidade às pessoas com deficiência nos cursos e exames a fim de obter Carteira Nacional de Habilitação.
nº 9.615/1998	O art. 56, VI, §1º, determina os percentuais dos recursos para desporto que serão destinados ao Comitê Paralímpico Brasileiro. Todavia é revogado com a Lei 13.759/2018, que confere nova redação ao tema.
nº 10.048/2000	O art. 1º, que trata do atendimento prioritário, altera a redação, utilizando agora o termo pessoa com deficiência.
nº 10.098/2000	As alterações em praticamente todo o texto visam conferir acessibilidade e inclusão da pessoa com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida e buscam adequação quanto aos novos conceitos de acessibilidade, barreiras, urbanização e seus elementos. Bem como as modificações que deverão passar para atingir as novas regras.
nº 10.257/2001	O art. 3º III e IV e art. 41, §3º, visam que as diretrizes gerais de política urbana atendam às regras de acessibilidade.
nº 10.406/2002	O novo Código civil é alterado a fim de se adequar à nova roupagem da teoria das capacidades no tocante às pessoas com deficiência, trazidas pelo Estatuto da Pessoa com deficiência. Assim, altera os artigos 3º, 4º, 228, 1.518, 1.557, 1.767, 1.768, 1.769, 1.771, 1.772, 1.775-A, 1.777. Acrescenta ao TÍTULO IV, o CAPÍTULO III, que versa sobre a Tomada de Decisão Apoiada.
nº 11.126/2005	O art. 1º e §2º alteram as condições sobre ingressar e permanecer com cão-guia nos meios de transporte e estabelecimentos.
nº 11.904/2009	O art. 46, IV, k inclui a acessibilidade de todas as pessoas nos programas de Plano Museológicos.
nº 12.587/2012	O art. 12-B, §1º e §2º determinam que na outorga de exploração de serviço de taxi, 10% das vagas serão destinadas à condutores com deficiência e estipula os requisitos quanto ao veículo utilizado.

Fonte: Lei 13.146, de 06 de julho de 2015.

A inovação proporcionada pela Convenção, de acordo com Rosenvald (2016), consiste em um enfoque diferente, “da causa para o impacto nas condições de saúde, compreendendo a deficiência como um fenômeno multidimensional, que possuem razão em consideração os seus aspectos sociais e o peso do ambiente no funcionamento da pessoa” e, ainda que “os Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência só podem ser sacrificados em nome da defesa da sua própria dignidade” (Rosenvald, 2016, p. 138). Considerando essa premissa, fez-se mister reformular a teoria das capacidades, visto que a nova lei trouxe, em seu artigo 12, que “as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida” (Rosenvald, 2016, p. 139).

De acordo com Tartuce (2017), o Código Civil de 2002 deixou de considerar as pessoas com deficiência como absolutamente incapazes e relativamente incapazes, ocorreu uma plena inclusão das pessoas com deficiência, com base na dignidade da pessoa humana.

Em seu estudo, Menezes (2015) concluiu que, no Brasil, o novo Código de Processo Civil de 2015 e a Convenção das Pessoas com Deficiência são praticamente

concomitantes e que, antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o código tentou alcançar a *ratio* da Convenção. Todavia, apenas após entrar em vigor, as mudanças de fato ocorreram. Houve reiteração dos direitos da pessoa, notadamente quanto ao reconhecimento da autonomia legal, promovendo alterações no CPC e no Código Civil. Foi instituída a tomada de decisão apoiada, conferindo uma maior segurança na tomada de decisões mais complexas, mantendo a autonomia e a capacidade jurídica. A curatela foi reafirmada como uma medida extrema a ser lançada conforme os interesses e na medida das necessidades do curatelado, podendo o juiz conceder ao curador amplos poderes, não extensivos às matérias que tangem o corpo, a sexualidade, o matrimônio, a privacidade, a saúde, o trabalho e o voto.

Além da alteração relacionada às capacidades, destacou que outros pontos que importam ao direito civil também foram impactados:

Dentre eles, o direito das pessoas com deficiência à integridade fisiopsíquica (art.17); à liberdade de locomoção e à nacionalidade (art.18); à vida independente e à inclusão na comunidade, facultando-lhes a escolha do local de sua residência e daqueles com quem deseja morar, de sorte que não seja obrigado a viver em determinado tipo de moradia (art.19); à ampla mobilidade (art.20); à liberdade de expressão e opinião (art.21); à privacidade (art.22). Merece relevo o direito à constituição e proteção da família (art.23). Nesse ponto, a CDPD estabelece para os Estados, o dever de assegurar à pessoa com deficiência a possibilidade de exercer o poder familiar, a guarda, a custódia, a curatela e pleitear a adoção de crianças, respeitado sempre o superior interesse dessas. (Menezes, 2015, p. 5).

Ainda sobre o novo CPC, Menezes (2015) destaca as medidas concernentes a condições de comparecer em juízo, de acordo com os artigos 95º e 199º do Estatuto e o artigo 236º e 751º do novo CPC, em que o legislador se preocupa em assegurar à pessoa com deficiência o direito de comparecer em certos lugares apenas por motivos específicos, quando possível e sem violar os seus direitos, restando a alternativa da prática dos atos processuais por meio de recursos tecnológicos de transmissão à distância e em tempo real.

Sobre o direito de constituir família, consta no artigo 6º que a pessoa com deficiência não tem afetação nenhuma em sua capacidade civil. Tartuce (2017) destaca o portador de *síndrome de Down*, que passa a ser, em regra, plenamente capaz para os atos existenciais familiares.

Outra esfera que também merece atenção é a regulamentação da educação, trazida pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, enunciada no Capítulo IV. O referido capítulo enuncia que os estabelecimentos educacionais devem ser inclusivos em todos os níveis de aprendizado ao longo da vida, vedando qualquer cobrança adicional em relação aos gastos que qualquer escola venha a ter.

Sobre o direito à participação na vida pública e política, são várias as inovações, cabendo um maior destaque ao artigo 76, IV do Estatuto da Pessoa com Deficiência, pois permite que a pessoa com deficiência seja auxiliada, na votação, por alguém de sua escolha e a seu pedido. Ora, é previsto na Constituição Federal, artigo 14º, que o voto é secreto. Daí se extrai um conflito que ainda reverbera, tendo em vista que não há regulamento positivado, devendo ser analisado o caso concreto.

Delgado e Delgado (2017) asseveram que a nova Lei não inovou no que tange à inclusão da pessoa com deficiência no cerne do direito do trabalho. Considerou, de forma genérica, com base nos comandos da CF/88, que os direitos e deveres seriam pertinentes a todos os trabalhadores, não havendo distinção. Chama atenção para o fato de que a reforma trabalhista tenta driblar as normas jurídicas de inclusão de pessoas vulneráveis no mercado de trabalho, pois, com a pulverização dos vínculos empregatícios em muitas empresas, fica mais difícil e complexa a incidência e efetividade dessas normas inclusivas no âmbito socioeconômico do mundo do trabalho.

Magalhães e Lima (2017) apontaram as implicações no Direito e Processo Penal, considerando duas premissas: a do Direito Penal, com enfoque paternalista de proteção dos deficientes, e a do Estatuto, que prioriza os direitos civis e individuais e a liberdade pessoal. No tocante ao estupro de vulnerável, a interpretação mais plausível tipifica o crime apenas nos casos em que fosse inescusável o reconhecimento da situação da vítima. Sobre a imputabilidade penal, os autores afirmam que os réus, ainda que possuam algum tipo de doença mental, não podem ser classificados como inimputáveis, admitindo-se uma semi-imputabilidade, ou seja, uma redução proporcional da pena, mas nunca uma completa incapacidade decorrente de compreender os seus atos. Quanto ao estado de saúde deverão, necessariamente, passar por uma equipe multidisciplinar de forma periódica.

Perante o exposto, é possível perceber que muitas foram as mudanças introduzidas pela Convenção das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência na esfera jurídica brasileira. Todavia, não basta a edição de leis para que a realidade seja alterada. É necessária a atuação do Estado a fim de realizar políticas públicas para proporcionar a inclusão de fato das pessoas com deficiência na sociedade. Por isso, no próximo capítulo são verificadas quais foram as medidas tomadas para atingir essa finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS A PARTIR DA RECEPÇÃO DA CONVENÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL

Souza (2006) define política pública como uma área do conhecimento que busca efetivar, analisar e redefinir ações governamentais. Além disso, encontra-se no estágio em que os governos democráticos transformam seus planos eleitorais em programas e ações a fim de produzir resultados ou mudanças no mundo real. A autora traz, também, que a política pública resultante pode ser entendida como a diretriz criada para a resolução dos problemas públicos coletivamente relevantes. Secchi (2010) conceitua como sendo transversal a diversas áreas ou setores de intervenção pública, tomando forma de programas, projetos, leis, companhas e subsídios governamentais em várias áreas.

Caravage (2018), afirma que as políticas públicas para pessoas com deficiência foram criadas sobre os vieses da caridade, do assistencialismo e do protecionismo. A mudança para a ótica dos direitos humanos só ocorreu a partir de 1970, com a mobilização desse grupo em torno de seus direitos e da declaração do Ano Internacional da Pessoa Portadora de Deficiência (1981) pela Organização das Nações Unidas. No entanto, Santos (2016) traz que as mudanças nas leis ocorreram de forma efetiva somente a partir dos anos 2000, sob a força motriz da Convenção das Pessoas

com Deficiência, que passou a ser a diretriz das políticas públicas sobre o tema. As políticas assistenciais, principalmente através do Benefício de Participação Continuada (BPC), e previdenciárias foram pioneiras na utilização dos parâmetros caracterizadores de deficiência adotados pela Convenção.

De acordo com Sousa e Fohrman (2023), os interesses do segmento realçaram com a criação, em 1986, da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que atualmente é a secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e possui a função de gerir a política nacional do tema, sob orientação do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade). No período que antecedeu a Convenção, no campo das Políticas Públicas, destacaram a Política Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência e a Política Nacional de Saúde para a Pessoa com Deficiência. A partir de 2006, foram realizadas diversas Conferências dos Direitos das Pessoas com Deficiência, reunindo vários setores da sociedade. Em 2011, foi lançado o Plano Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (Plano Viver sem Limite), que possuía como eixos de atuação: (i) acesso à educação, (ii) inclusão social; (iii) acessibilidade; e (iv) atenção à saúde.

Borges (2018) aponta que o Plano Viver sem Limites, por um lado, colocou o tema na agenda orçamentária de forma intersetorializada, mas, por outro, teve limites burocráticos que o inviabilizaram como plano, sobretudo em relação a um efetivo monitoramento e avaliação. O autor analisou também as informações acerca da previsão orçamentária de políticas públicas para pessoas com deficiência entre 2000-2017, verificando-se que, a partir de 2003, houve uma ampliação dos programas e ações na área e que, a partir de 2015, houve uma intensificação, devido ao fortalecimento da pasta dos Direitos Humanos, do controle social e das instituições de pessoas com deficiência. No Plano Plurianual de 2016-2019, a mensagem presidencial passa a mencionar de forma expressa os direitos das pessoas com deficiência.

Conforme Sousa e Fohrman (2023), durante o período do Governo Bolsonaro (2019-2022), o caminho foi diametralmente oposto: foram realizadas diversas ameaças de perda de direitos, como a tentativa de extinguir o Conade; de alterar a política educacional indo de encontro ao que foi recomendado pela ONU; e de reduzir o valor do BPC. Houve de fato uma mudança na metodologia de cálculo da aposentadoria por invalidez, que a colocou num patamar menor do que antes.

Atualmente, o órgão do governo responsável pelo tema é a Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que é uma pasta do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Constam ativos no sítio eletrônico do ministério, as ações e os programas para pessoa com deficiência:

- Atende Libras: é um canal de denúncia para violação de direitos humanos exclusivo para pessoas usuárias da Linguagem Brasileira de Sinais.
- Cadastro de Inclusão da Pessoa com Deficiência: é o registro público eletrônico que armazena informações de pessoas com deficiência, bem como de barreiras que impedem a realização de seus direitos. É também a integração de base da dados de políticas públicas deste tema. A sua finalidade é contribuir com planejamento e desenvolvimento de políticas públicas, promover o acesso aos direitos e construir fonte de dados para estudos e pesquisas. Neste momento ainda se encontra em fase de construção.

- Linha de crédito para financiamento de Tecnologia Assistiva e Plano Nacional de Tecnologia Assistiva: estabelece medidas a serem desenvolvidas pelo poder público para facilitar o acesso ao crédito, a compra, a pesquisa e tudo que envolve o tema.
- Disque 100 doenças raras: para oferecer apoio e informação.
- Formação em Direito das Pessoas com Deficiência: cursos à distância para disseminar conhecimento.
- Memorial Virtual da Hanseníase no Brasil e esclarecimentos sobre como solicitar pensão especial por isolamento e internação compulsória de Hanseníase.
- A relação dos artigos da lei nº. 13.146/15 que já foram aplicados, seja através de decretos, resoluções ou outras leis, que já somam 18 e tratam sobre: a reserva de espaços livres; desenho universal em hotéis e similares; reservar de veículos acessíveis em frotas de taxi; reserva de veículos adaptados para uso de pessoas com deficiência em locadoras de veículos; acessibilidade em construções de uso privado multifamiliar; acesso aos serviços de telecomunicação; incentivo à oferta de aparelhos de telefonia fixa com acessibilidade; tecnologia assistiva; aquisição órtese e prótese prescritas ao trabalhador; incentivos criados pela Lei Roanet; alterações do Código de Trânsito Brasileiro; sinais sonoros em semáforos para pedestres; tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte; educação bilingue a surdos; alterações nos currículos dos cursos de Arquitetura e Urbanismo e Engenharias; acesso à justiça; e modificação do acesso ao benefício de prestação continuada.
- Plataforma que traduz conteúdos digitais para a Libras.
- Formas de acesso às garantias implementadas pelo Tratado de Marraqueche.
- Plano Viver sem Limite II: lançado em 2023, com o objetivo de promover os direitos civis, políticos, econômicos sociais e culturais das pessoas com deficiência e de suas famílias por intermédio do enfrentamento às barreiras que as impendem de exercer a plena cidadania. O atual plano possui como eixos de atuação: (i) gestão inclusiva e participativa; (ii) enfrentamento à violência e ao capacitismo; (iii) acessibilidade e tecnologia assistiva; e, (iv) acesso a direitos.

Por fim, vale salientar que, conforme trazem os autores Keske e Silva (2023), o Estatuto recepciona as legislações esparsas que a precederam atualizando diversos paradigmas, abrigando ações afirmativas anteriores e servindo de fundamento para as posteriores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo apresentou, como objetivo geral, analisar as implicações da positivação, com status constitucional, da Convenção das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo na ordem normativa brasileira. Foi verificada a importância do assunto na atual agenda de Direitos Humanos, verificando-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência vem se destacado como meio de assegurar e promover o exercício de direitos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência. Ao

recepção da Convenção das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo com status de emenda constitucional, ocorreu uma repercução em várias leis infraconstitucionais, impulsionando a criação de outras para garantir a efetivação dos direitos, o que é traduzido para a realidade mediante políticas públicas. Várias foram as iniciativas nesse sentido, intensificadas a partir dos anos 2000.

A conjuntura interna acompanhou a agenda do tema no setor internacional e as medidas se intensificaram após a Convenção, tendo sido de menor importância o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que serviu para organizar, atualizar e formar um novo paradigma na ordem normativa interna, todavia não foi o estopim para a realização de políticas públicas.

Importante ressaltar a recenticidade do assunto, o que dificultou encontrar na literatura produções que apresentassem o impacto das ações que vêm sendo realizadas. É possível vislumbrar que o movimento está acontecendo, todavia ainda está no começo e é preciso que a sociedade fique atenta às garantias de seus direitos, para não ficar à mercê de governantes que, no jogo democrático, alternam e não necessariamente possuem a mesma visão sobre o assunto.

Por fim, há que se concordar com a literatura que o caminho a percorrer ainda possui muitos obstáculos a serem vencidos para que sejam aplicadas leis e que as ações afirmativas e políticas públicas sejam de fato reparatórias da marginalidade na qual se encontram as pessoas com deficiência. Ademais, a melhor estratégia seria a ampla divulgação dos direitos já conquistados para que possam ser exigidos pela sociedade e se consolidem em uma verdadeira pauta política.

REFERÊNCIAS

- BORGES, Jorge Amaro de Souza. **Política da pessoa com deficiência no Brasil: percorrendo o labirinto.** 2018. 427 f. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Disponível em :
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/193717/BORGES%20Jorge%20Amaro%20de%20Souza%202018%20%28tese%29%20UFRGS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07/2023.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: maio 2023.
- BRASIL. Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: maio 2023.
- BRASIL. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.html. Acesso em: maio 2023.
- BRASIL. Lei nº 13. 146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174-publicacaooriginal-147468-pl.html>. Acesso em: maio 2023.
- BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.** 2023. Disponível em:
<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia> . Acesso em: 08/2023.

- CARAVAGE, Andresa; OLIVER, Fátima Corrêa. Políticas públicas de esporte e lazer para pessoas com deficiência. **Movimento**, [S. l.], v. 24, n. 3, p. 987–1000, 2018. DOI: 10.22456/1982-8918.73957. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/Movimento/article/view/73957>. Acesso em: ago. 2023.
- IBGE. Pessoa com deficiência: 2022. **IBGE, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios**. IBGE. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/0a9afaed04d79830f73a16136dba23b9.pdf. Acesso em: ago. 2023.
- CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. 100 p. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convancaopessoascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: maio 2023.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO; Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2015**. São Paulo: LTr, 2017.
- GIL, A. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- KESKE, Henrique Alexandre Grazzi; SILVA, Antônio Janiel Iemerich da. (2023). Ações afirmativas e políticas públicas para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho. **Concilium**, v. 23, n. 1, p. 121–135. Disponível em: <https://doi.org/10.53660/CLM-759-23A25>. Acesso em: jul. 2023.
- LARAIA, Maria Ivone Fortunato. **A pessoa com deficiência e o direito ao trabalho**. 2009. 197 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/bitstream/handle/8878/1/Maria%20Ivone%20Fortunato%20Laraia.pdf>. Acesso em: maio 2023.
- MAGALHÃES, Lucas Helano Rocha; LIMA, Renata Albuquerque. A imputabilidade penal e os efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência: uma análise hermenêutica das incongruências. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 108-125, 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/210567014.pdf>. Acesso em: maio 2023.
- MAUSS, Adriano; COSTA, José Ricardo Caetano. **Aposentadoria especial dos deficientes: aspectos legais, processuais e administrativos**. São Paulo. Ltr. 2015 Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&source=web&rct=j&url=http://www.ltr.com.br/loja/folheie/5329.pdf&ved=2ahUKEwjc6t_N9KneAhUKOZAKHQNhAdUQFjAJegQIBhAB&usg=AOvVaw18rVVGzm78tc6krA4C6plw. Acesso em: maio 2023.
- MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do estatuto da pessoa com deficiência. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 4, n. 1, jan.-jun./2015. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-protetivo-no-brasil/>. Acesso em: abr. 2023.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Convenção nº 111 sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão**. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_111.html. Acesso em: maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção nº 117 sobre Objetivo e Normas Básicas da Política Social. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_117.html#117. Acesso em: maio 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. Convenção nº 159 sobre Reabilitação Profissional de Pessoas Deficientes. 1983. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_159.html. Acesso em: maio 2023.

ONU. A Carta das Nações Unidas. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: maio 2023.

ONU. Declaração de Salamanca: sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: maio 2023.

PLATT, Adreana Dulcina. Uma contribuição histórico-filosófica para a análise do conceito de deficiência. **P. Vista**, eISSN 2175-8050, UFSC, Florianópolis, SC, Brasil. 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/pontodevista/article/view/1523>. Acesso em: maio 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROSENVALD, Nelson. Aplicação no brasil da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência. **Actualidad jurídica iberoamericana**, 2016, n. 4-3, p. 123-143. Disponível em: <https://roderic.uv.es/handle/10550/55701>. Acesso em: maio 2023.

SANTOS, Wederson. Deficiência como restrição de participação social: desafios para avaliação a partir da Lei Brasileira de Inclusão. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, p. 3007-3015, 2016. Disponível em: <http://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/deficiencia-como-restricao-de-participacao-social-/desafios-para-avaliacao-a-partir-da-lei-brasileira-de-inclusao/15673?id=15673>. Acesso em: jul. 2023.

SAMPAIO, Ricardo Alves; TALARICO, Cahue Alonso. O novo conceito de pessoa com deficiência e sua aplicabilidade por órgãos fiscalizadores ou reconhecedores de direitos estatais. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 12, n. 2, p. 230-251, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadodireitos/article/view/17891>. Acesso em: jul. 2023.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/article/view/35985>. Acesso em: ago. 2023.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão de literatura. **Sociologias**, n. 8, v. 16. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: ago. 2023.

SOUZA, Alessandra Moraes de; FOHRMANN, Ana Paula Barbosa. Com quantos decretos se reduzem os direitos sociais das pessoas com deficiência. **Conhecer**, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.32335/2238-0426.2023.13.30.8687>. Acesso em: jul. 2023.

STIVAL, Mariane Morato; PAZ, Kátia Rúbia da Silva; PEIXOTO, Caio Abner de Souza. Os novos paradigmas do negócio jurídico após a convenção de Nova York. **Revista Pensamento**

Jurídico, v. 14, n. 1, 2020. Disponível em:

<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/200/260>.
Acesso em: set. 2023.

TARTUCE, Flávio. Estatuto da pessoa com deficiência e a capacidade testamentária ativa.

Revista Pensamento Jurídico, São Paulo, v. 10, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em:

<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/63/65>.
Acesso em: jun. 2023.